



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10166.017703/2001-27
Recurso nº 142.989 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Acórdão nº 204-03.317
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB
Recorrida DRJ em Brasília/DF

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31/07/08
Rubrica A

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/10/08
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO -
PRESCRIÇÃO.

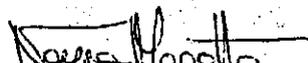
- O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) votaram pelas conclusões.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 16/10/08 Maria Luzimar Novais Mat. Sijpc 91641
--

Relatório

Trata o presente processo de solicitação de restituição/compensação de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/92 a fevereiro/96, formulado em 31/12/2001.

A autoridade competente indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição com relação aos pagamentos efetuados.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ; e
2. os recolhimentos indevidos até fevereiro/96 tem origem na ausência de lei, pois antes da Medida Provisória nº 1.212/95, os recolhimentos efetuados pelas entidades desprovidas de intuito lucrativo foram indevidos pela inexistência de previsão legal para sua cobrança;

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF de origem sob os mesmos argumentos em relação à decadência acrescendo.

Cientificada a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da decadência.

Apresenta, ainda, petição solicitando: suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, em DCTF, como compensados, exclusão do seu nome do Cadin, concessão de Certidão Positiva com efeitos de negativa como previsto no art. 206 do CTN, sob os argumentos:

- efetuou compensações com os créditos advindos deste processo a partir de 2001, indo até 2006, informadas em DCTF;
- mesmo com o advento das PER/DCOMP, a partir de 2003, não foi possível vincular eletronicamente débitos a um crédito pleiteado em processo tradicional, razão pela qual as compensações continuaram a ser informadas via DCTF; e
- embora a cobrança dos débitos relativos aos períodos de janeiro/2004 a outubro/2006 (objeto de declarações de compensação via DCTF) devesse permanecer suspensa até a tramitação deste processo, os débitos foram encaminhados para inscrição na DAU;

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	16 / 10 / 08
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento.

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 129.109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes

181

colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (31/12/2001) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já se encontra prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Observe-se aqui que mesmo contando-se o prazo decadencial a partir da data da publicação da Resolução nº 49/95 do Senado Federal que retirou os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 do mundo jurídico por terem sido declarados inconstitucionais pelo STF, conforme tem sido a jurisprudência majoritária deste Conselho, o pedido já se encontrava decadente quando foi formulado, por já se haver passado cinco anos da data da publicação da referida Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

Por fim deve ser dito que em relação à petição da recorrente acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos declarados em DCTF como compensados, exclusão do seu nome do Cadin, concessão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa como previsto no art. 206 do CTN não é da competência deste Conselho manifestar-se sobre tais matérias.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 10 / 08	
Maria Luzimar Novais Mnt. Siapc 91641	